**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019185-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Cat Comercio e Importação de Equipamentos Ltda e outro

Embargado: ITAÚ UNIBANCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes CAT Comércio e Importação de Equipamentos Limitada e Carlos Roberto Catarino Junior opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Itaú Unibanco SA, alegando: a) excesso de execução; b) que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de contracorrente não é título executivo; c) que a capitalização dos juros não pode ser inferior a um ano.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 261).

O embargado, em impugnação de folhas 265/273, requer a rejeição dos embargos porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, sendo o título líquido, certo e exigível.

Réplica de folhas 277/278.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

## Nesse sentido:

## 1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei nº 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

Rejeito a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, tendo em vista que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/04.

## Nesse sentido:

0012954-90.2013.8.26.0562 Apelação

Relator(a): Cauduro Padin

Comarca: Santos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/02/2014 Data de registro: 15/02/2014

Outros números: 129549020138260562

Ementa: "Embargos à execução. Procedência. Cédula de crédito bancário. Inaplicabilidade do CDC. Cédula de crédito consubstanciada em empréstimo de valor certo para pagamento em parcelas pré-fixadas. Título líquido, certo e exigível. Entendimento pacificado no STJ. Capitalização. Possibilidade, a partir de março de 2000. Empréstimo com taxas pré-fixadas. Capitalização não verificada. Comissão de permanência. Entendimento do STJ solidificado na Súmula n. 472 e em Recurso Repetitivo. Possibilidade de cobrança, excluída a cumulação com outros encargos, moratórios ou remuneratórios, e limitada à soma desses encargos. Encargo não cobrado na hipótese. Estado de perigo não comprovado. Juros e correção monetária incidentes a partir da mora, com o vencimento das parcelas, não desde o ajuizamento da ação. Recurso provido; embargos rejeitados."

Ademais, o embargado colacionou aos autos da execução a evolução do débito, conforme extratos digitalizados às folhas 40/111.

É verdade que os embargantes possuem relacionamento com o embargado através da conta corrente 19225-5, junto à agência 0049, da instituição bancária embargada, porém, a execução se fundamenta na cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (**confira folhas 29/34**).

Referida cédula prevê o limite de crédito, a taxa de juros mensal e anual e a capitalização mensal (**confira folhas 29/34**).

Há de ser registrado que houve previsão de capitalização. Com efeito, a capitalização é possível, porque foi pactuada, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

## Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

De outra banda, o documento de folhas 124/257, que se inicia pelo título "Conclusão", elaborado pelo "assistente técnico" dos embargantes, considerou a movimentação na conta corrente desde o ano de 2004. Todavia, a cédula de crédito bancário objeto da execução foi celebrada em 19/11/2012 (**confira folhas 29/34**).

Dessa maneira, os juros a serem aplicados devem ser aqueles previstos na cédula de crédito bancário, capitalizados mensalmente, de acordo com o que foi pactuado entre as partes, e não no contrato de abertura de conta corrente, como pretendem os embargantes.

No Demonstrativo de Débito que aparelhou a execução, ora colacionado às folhas 36/37, vê-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada é exatamente a que consta na cédula de crédito bancário a partir de 19/11/2012, ou seja, 8,30% (**confira folhas 36, antepenúltima linha, e 29** – **item "1.7.1"**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na cédula de crédito bancário, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição dos embargos e juros de mora a partir da publicação desta.

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA